



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.597 - MG
(2009/0076445-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OTELINO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Prevalece nesta Corte a orientação de que a ação visando à invalidação de processo administrativo disciplinar, com a consequente reintegração do servidor faltoso, deve ser ajuizada no prazo de cinco anos contados da aplicação da pena, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
3. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, relativamente ao exato momento em que o militar foi notificado da aplicação da pena disciplinar, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, pressupõe a realização do devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu neste caso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.597 - MG
(2009/0076445-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OTELYNO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OTELINO FERNANDES MACHADO agrava de decisão monocrática na qual neguei provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, pelos seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo pela prescrição do próprio fundo de direito, inclusive da primeira demanda ajuizada pelo ora agravante; b) a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que pedido de reintegração do militar deve ser feito no prazo de cinco anos a contar do ato de demissão; c) consta do acórdão recorrido que a exclusão do agravante ocorreu mediante publicação do ato no Boletim Interno n. 46, de 12/11/1990, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que decidiu a Corte de origem pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ; d) o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial pressupõe atendimento às disposições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Afirma o agravante, em síntese, que demonstrou, de forma clara, que a Câmara Julgadora deixou de apreciar pontos importantes suscitados nos embargos de declaração opostos na origem.

Reafirma que o ato de exclusão somente se consumou no momento em que foi publicado no BI n. 47, de 19 de novembro de 1990, de modo que, se a ação foi distribuída em 17/11/1995, não há falar em prescrição.

Assevera que, no acórdão recorrido, não consta que a exclusão do agravante foi publicada em 12/11/1990, conforme afirmado. Defende que a publicação referida diz respeito à decisão do Comandante e não ao ato de exclusão, não se aplicando, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta, por fim, ter demonstrado adequadamente o alegado dissídio interpretativo, nos moldes legalmente previstos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.597 - MG
(2009/0076445-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Prevalece nesta Corte a orientação de que a ação visando à invalidação de processo administrativo disciplinar, com a consequente reintegração do servidor faltoso, deve ser ajuizada no prazo de cinco anos contados da aplicação da pena, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
3. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, relativamente ao exato momento em que o militar foi notificado da aplicação da pena disciplinar, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, pressupõe a realização do devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu neste caso.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

No caso vertente, o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo pela prescrição do próprio fundo de direito, inclusive da primeira demanda ajuizada pelo ora agravante.

Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido no que pertine à matéria (fls. 76-77):

Os documentos anexados aos autos demonstram que se consumou a prescrição do fundo de direito da primeira ação e desta que agora nos ocupa a atenção.

A decisão de punição foi exarada, no uso de suas atribuições legais, pelo Cmt do 19º BPM, localizado no município de Teófilo Otoni/MG, em 30/10/1990 (fls. 58/59). Todavia, esta decisão foi publicada no Boletim Interno da Unidade de nº 46, em 12/11/1990 (fl. 60).

Embora a Certidão de Assentamentos registre, à fl. 69, que o ato de exclusão foi publicado no Boletim Interno nº 47, em 19/11/1990, registra que o autor considera-se excluído a partir de 12/11/90. No mesmo sentido são as informações à fl. 102. Portanto, deve ser considerada a publicação do ato em 12/11/90 como o lapso inicial da prescrição quinquenal. Lado outro, por não ter competência para decidir ou interferir na decisão do feito, o comandante da Cia. apenas republicou o ato, mantendo naturalmente a decisão da autoridade competente, que é o comandante do 19º BPM, que o excluiu a partir de 19/11/1990. Por derradeiro, a própria certidão de assentamentos, acostada às fls. 62/69, foi encerrada em 13/11/1990, em razão do apelante ter sido excluído em 12/11/1990.

O documento de fl. 496, anexado em grau de apelação, noticia que a primeira ação foi distribuída à 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, na Comarca de Belo Horizonte, em 17/11/1995, mais de 05 (cinco) anos da exclusão disciplinar, sob o nº 0024.95.106.560-6.

Disso resulta que a primeira ação ordinária, em que se pugnou pela anulação do ato e conseqüente reintegração, não tem o condão de interromper o lapso prescricional para a propositura da presente ação, porque foi interposta a destempo.

Considerando que a presente ação foi inicialmente distribuída à 5ª VFPE, em 21/05/2002, sob o nº 0024.02.713.568-0, tendo-a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despachado o juiz (fl. 93), reconhece-se a prescrição do fundo de direito, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que ajuizada quase 12 anos da publicação e efetivação da demissão.

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ª T., **DJe 10/5/2013**). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

[...]

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1.375.450/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., **DJe 12/9/2013**)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **AREsp 340.567/RJ**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ª T., **DJe 3/2/2014**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.**

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no **Ag 1.418.702/RS**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., **DJe 13/11/2013**)

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, "a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que pedido de reintegração do militar deve ser feito no prazo de cinco anos a contar do ato de demissão, sob pena de ver o seu direito prescrito" (AgRg no **REsp 1.227.840/MG**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, 1ªT., **DJe 14/11/2011**).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] No que tange à prescrição, o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932. (AgRg no **AREsp 451.683/DF**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT., **DJe 27/3/2014**)

[...] É assente nesta Corte que o prazo para propositura de ação de reintegração de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (AgRg no **REsp 1.301.120/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT., **DJe 24/8/2012**)

[...] O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 194.271/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25/10/1999; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010 e AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010. (AgRg no **REsp 1.228.441/MG**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT., **DJe 29/6/2011**)

Vale lembrar que o transcurso do prazo prescricional, à luz do princípio da *actio nata*, tem início a partir do momento em que a parte toma ciência da suposta lesão ao seu direito.

No caso vertente, consta do acórdão recorrido que a exclusão do agravante ocorreu mediante publicação do ato no Boletim Interno n. 46, de 12/11/1990, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que decidiu a Corte de origem pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Também quanto à suposta divergência jurisprudencial, não prospera a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

Neste caso, a parte recorrente restringiu-se a citar ementas de julgados e alegar sua incompatibilidade com o caso em apreço. Desta forma, torna-se inviável conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Ilustrativamente:

[...] É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementas. (AgRg nos EDcl no **Ag 1.407.361/SP**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada), 5ª T., **DJe 30/8/2013**)

[...] Não houve o cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos tidos por divergentes, providência necessária, para a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, de acordo com o art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ. (AgRg nos EDcl no **REsp 1.370.112/PR**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., **DJe 8/8/2013**)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0076445-9

AgRg no
Ag 1.259.597 / MG

Números Origem: 203 377 56107 63807

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTELINO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTELINO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.